



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2023, de 3 de outubro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Costa Rica/MS,

Comunico a Vossa Excelência e os demais pares que, nos termos do art. 96, inciso V, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 118, de 5 de maio de 2023

Ouvidos, o Procurador-Geral do Município de Costa Rica, manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

O Art. 22, §1º do Projeto de Lei

“Art. 22.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE, acrescidas de juros simples de 1,00% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento, e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas a que estejam sujeitos os responsáveis.”

Razões do veto

A inclusão de multa, juros de 1% ao mês e atualização monetária poderá acarretar aumento de custo à administração pública, alterando a sistemática de repasse a autarquia acarretando em possível aumento do *déficit* previdenciário.

Essa alteração de iniciativa do poder legislativo não trouxe em seu bojo o impacto econômico financeiro que poderá acarretar, haja vista, que no último ano houve atrasos pontuais no repasse previdenciário e com essa alteração acarretará no aumento de gastos, sem contudo apontar: *i)* estimativa do impacto orçamentário-financeiro; *ii)* dotação específica e suficiente, compatível com o plano plurianual e



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município

a lei de diretrizes orçamentárias; e *iii*) estimativa acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, previstos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Aliás a imposição de ônus ao poder público afeta o princípio da supremacia do interesse público e ainda impõe juros legais em desacordo com a legislação vigente que atualmente determina valor próximos a 0,5% ao mês e/ou a taxa SELIC que neste último caso engloba os juros legais e atualização monetária.

O Art. 26 do Projeto de Lei

“Art. 26. O Prefeito Municipal, o Presidente da Mesa do Poder Legislativo, os Secretários Municipais e os Dirigentes Superiores das autarquias e fundações serão responsabilizados, na forma da lei, pela prática de crime de apropriação indébita, caso o recolhimento das contribuições próprias e/ou de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.”

Razões do veto

Como já asseverado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1404373-79.2023.8.12.0000, não cabe ao Legislativo Municipal determinar o que é crime de responsabilidade e/ou de apropriação indébita, bem como, indicação do fato típico que se amolda a norma, sendo ato privativo da União, portando o presente artigo é eivado de vício de iniciativa conforme vasta jurisprudência:

FISCALIZAÇÃO – PODER LEGISLATIVO – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –SIMETRIA. É incompatível, com o modelo previsto no artigo 50 da Constituição Federal, a ampliação, pelo constituinte estadual, do rol de autoridades sujeitas à fiscalização do Poder Legislativo. COMPETÊNCIANORMATIVA – CRIME DE RESPONSABILIDADE – NORMA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE. Conflita com a Constituição Federal, considerada a competência privativa da União para legislar sobre direito penal – artigo 22, inciso I –, ato normativo estadual a prever crime de responsabilidade. Precedente: ação direta de inconstitucionalidade nº 5.300, relator ministro Alexandre de Moraes, com acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 28 de junho de 2018. (ADI 5289, Relator(a): MARCOAURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSOELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 13-08-2021 PUBLIC 16-08-2021).

Portanto é claro o vício de iniciativa acarretando em clara inconstitucionalidade patente.



Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Costa Rica
Procuradoria-Geral do Município

Art. 31 inciso VII do Projeto de Lei

“Art. 31.

.....

VII – apreciar e opinar, previamente, sobre projetos de leis que tratem sobre o RPPS.’ (NR)

Razões do veto

A inclusão deste inciso via Poder Legislativo feriu o princípio da separação dos poderes, pois altera o organograma de confecção de projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo e imiscui nos procedimentos internos, impondo mais um ato burocrático, afetando diretamente os poderes do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Não cabe ao Poder Legislativo determinar o *modus operandi* da confecção, tramitação e propositura de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e vice-versa, haja vista, que não cabe ao Poder Executivo Municipal disciplinar como inicia, tramita e aprova projetos de leis de iniciativa do Poder Legislativo.

Outrossim, a escrita ao relatar que cabe a “apreciação” pode dar o entendimento que eventualmente poderá vetar, proibir, incluir, etc. Considerando que um dos significados da palavra apreciar é “julgar”. Dando, portanto, poderes de alteração de projetos e conseqüente delegando poderes exclusivos do Prefeito, acarretando em clara inconstitucionalidade do inciso.

Senhor Presidente,

Essas são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Costa Rica.

Costa Rica/MS, 3 de outubro de 2023; 43º ano de Emancipação Político-Administrativa.

CLEVERSON ALVES DOS SANTOS
Prefeito Municipal